



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039314-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é agravante MICHAEL TAVARES SANTIAGO, é agravado MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 239/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2039314-45.2025.8.26.0000

COMARCA: FRANCISCO MORATO – 2ª VARA

AGRAVANTE: MICHAEL TAVARES SANTIAGO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

JUIZA: RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI

TUTELA ANTECIPADA. Concurso público. Guarda Civil Municipal de Francisco Morato. Candidato eliminado do certame na fase de investigação social. Pedido de reintegração ao concurso e participação em curso de formação. Decisão que deferiu em parte a tutela de urgência para que o agravante seja reintegrado ao certame e incluído em lista de classificação. Pretensão recursal a que o deferimento da tutela de urgência abranja também a participação em curso de formação. Impossibilidade. Elementos dos autos que, por ora, não permitem infirmar o ato que o considerou inapto. Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação anulatória de ato administrativo movida pelo agravante, que pleiteia tutela antecipada para recondução ao concurso público para provimento de cargos de Guarda Civil Municipal de Francisco Morato, a *“todas as fases posteriores, incluindo curso técnico de formação profissional, agora em município conveniado, até final confirmação judicial dessa condição”* (fl. 11 da origem), deferiu em parte o pedido para que seja providenciada a reintegração e divulgada *“a classificação final do autor na condição sub judice, não implicando esta decisão em aprovação, nomeação e/ou convocação.”* (fls. 123/125 da origem).

O agravante alega que sua eliminação se deu em razão de ter apresentado foto 3X4 sem a respectiva data. Assevera que comprovou, por

meio de “*ticket de compra*”, que a foto é atual. Afirma que “*se debate judicialmente com essa decisão administrativa desde 04/09/2023 (!), quando rogou pela primeira vez provimento liminar pelo mesmo assunto, sendo obrigado a desistir do feito para reiterar o pedido, por ausência de andamento processual.*”. Sustenta que é necessário zelar pela razoável duração do processo. Alega que a tutela de urgência parcialmente deferida não tem efeitos práticos, pois a investigação é a última etapa do certame antes do curso de formação, que ocorre durante o estágio probatório. Afirma que é possível realizar o curso de formação por meio de convênio com outro Município. Acrescenta que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento integral do pedido de tutela de urgência. Pede seja dado provimento ao recurso para concessão da medida.

É O RELATÓRIO.

Conforme ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 2ª ed., pág. 143/145), a antecipação da tutela no âmbito do CPC/73, entre outros requisitos, devia estar fundada em um juízo de probabilidade do direito alegado. Pondera o autor, também, quanto às duas situações previstas nos incisos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, o seguinte: “A Primeira delas sugere o requisito do *periculum in mora*, ordinariamente posto em relação à tutela cautelar. Reside no 'fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação' (art. 273, inc. I). As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado de bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido

de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). No juízo equilibrado a ser feito para evitar a transferência para o réu dos problemas do autor, o juiz levará em conta o modo como a medida poderá atingir a esfera de direitos daquele, porque não lhe é lícito despir um santo para vestir outro. O grau de probabilidade de existência do direito do autor há de influir nesse juízo certamente” (pág. 145). Tal ensinamento, embora diga respeito ao art. 273 do CPC/73, aplica-se perfeitamente ao art. 300 do CPC/15, que exige, para a concessão da tutela de urgência, a “probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em exame, o grau de probabilidade, nesta fase do procedimento, não é suficiente para a concessão integral da tutela. Pelo menos por ora, os elementos dos autos não são suficientes para, antes de instaurado o contraditório, elidir a presunção de legalidade do ato que considerou o agravante inapto na fase de investigação social do certame. Com efeito, não há nos autos elementos que indiquem ilegalidade na conduta da Administração, cumprindo salientar que a etapa de investigação social é, por sua própria natureza, sigilosa. Ademais, o documento juntado a fls. 44/51 dos autos de origem é prova unilateral que apenas expõe o questionamento e o embasamento apresentados pelo agravante em recurso administrativo por ele interposto.

Em síntese, o alegado pelo agravante não é suficiente para, antes da dilação probatória, embasar conclusão no sentido da ilegalidade do ato que resultou em sua inaptidão. É imprescindível a prévia oitiva do agravado, para que traga aos autos o formulário de investigação social preenchido pelo agravante, além do relatório da investigação social



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizada e de eventuais documentos que o embasaram, a fim de que se possa perscrutar a procedência da alegação de ilegalidade do ato de desclassificação do agravante.

Por essas razões, entendo que a decisão agravada não se pautou senão por correta prudência. Desse modo e em consonância com os ensinamentos supra transcritos, ela deve ser mantida, sem prejuízo de que, com o amadurecimento da discussão entre as partes e a vinda de novos elementos aos autos, a necessidade da medida possa ser reexaminada.

Pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR